



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL: 0045309-58.2008.8.19.0002 (2008.002.044935-0)

APELANTES: EDUARDO DE AZEREDO PEIXOTO e SAMANTHA DE MIRANDA FALCAO CAMARA

APELADOS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EDUARDO DE AZEREDO PEIXOTO e SAMANTHA DE MIRANDA FALCAO CAMARA

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE ELETRÔNICO USADO POR MEIO DO SITE MERCADO LIVRE. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESCISÃO DO CONTRATO COM A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL. RECURSO DO VENDEDOR RÉU E DA AUTORA ADESIVAMENTE. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação proposta por SAMANTHA DE MIRANDA FALCAO CAMARA em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e EDUARDO DE AZEREDO PEIXOTO. Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença, que passo a transcrever:

*"Em sua inicial de fls. 02/10 com documentos de fls. 11/56 e emenda de fls. 60/61, a autora reclama de vício em computador usado adquirido do 2º réu por meio do site de internet "mercado livre" do 1º réu.*

*A autora pleiteia a restituição do preço (R\$235,00), além de indenização por danos morais. JG deferida à fl. 58.*

*Audiência de Conciliação às fls. 69/70. Nesta ocasião, o 1º réu apresentou a contestação de fls. 71/91 com documentos de fls. 92/129 e o 2º réu apresentou a contestação de fls. 130/132 com documentos de fls. 133/148. A autora manifestou-se acerca das contestações em audiência.*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*Na decisão saneadora de fl. 176, o Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 1º réu e deferiu prova pericial, sendo que as partes vieram a desistir da prova pericial.*

*O 1º réu interpôs agravo retido (fls. 178/182) em face da decisão de fl. 176.  
Autos remetidos ao Grupo de Sentenças".*

A irresignação das partes alveja a disposição do julgado de fls. 204/205, nos seguintes termos:

*"Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar que o 2º réu (EDUARDO DE AZEREDO PEIXOTO) restitua à autora a quantia de R\$235,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.*

**JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.**

*No tocante ao pedido formulado em face do 2º réu, custas pro rata e honorários compensados em face da sucumbência recíproca.*

*No tocante ao pedido formulado em face do 1º réu, condeno a autora nas despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em R\$1.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50".*

Inconformado, o 2º Réu interpôs o Recurso de Apelação de fls. 207/210, pugnando pela reforma do julgado, alegando não ter praticado qualquer ato ilícito. As fotos do produto e o preço demonstravam a compatibilidade com o produto entregue, não havendo que se falar em devolução do valor pago.

A Autora interpôs Apelação Adesiva às fls. 211/216, requerendo a procedência total dos pedidos formulados na inicial.

**É o breve relatório, passo a decidir na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Os recursos devem ser conhecidos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inegável é a aplicação da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - no caso em tela. A relação existente entre as partes configura-se como de APELAÇÃO CÍVEL: 0045309-58.2008.8.19.0002 (2008.002.044935-0) DMOE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

consumo, onde a Autora se caracteriza como consumidora, por ser destinatária final do serviço prestado pelos Réus, atendendo-se ao disposto nos artigos 2º e 3º, do CDC.

Alega a Autora em sua exordial ter adquirido um laptop usado do 2º Réu por meio do site do 1º Réu, no valor de R\$ 235,00. Aduz que, ao receber o produto, verificou que o mesmo possuía vícios não apresentados no anúncio da venda, requerendo a rescisão da compra efetuada com a devolução do valor pago.

Não há controvérsia acerca da compra do produto e do pagamento do preço.

Às fls. 32/34, a Autora logrou comprovar que, logo após o recebimento de e-mail do vendedor no dia 25.07.08 confirmando a entrega do produto, manifestou seu interesse em devolvê-lo por não corresponder ao que acreditou ter comprado. Para isso, anexa os e-mails enviados ao vendedor nos dias 26.07, 27.07 e 10.08, sem obter resposta.

Frise-se, aqui, que, sendo a relação entre as partes de consumo, aplica-se ao caso o artigo 49, do CDC, que dispõe:

*Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

*Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.*

Assim, tendo sido a compra efetuada fora de estabelecimento comercial, no caso pela internet, tem a Autora a possibilidade de exercer o direito de arrependimento previsto no artigo supracitado, sem ter que justificar o motivo do mesmo. Ainda que não houvesse vícios diversos dos anunciados, a Autora poderia, no prazo de 7 dias do recebimento do produto, desistir da compra. Exercendo seu direito no prazo de reflexão, o devedor tem o dever de devolver o valor pago pelo produto imediatamente, corrigido monetariamente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Claro está, pela análise dos documentos apresentados, que a Autora exerceu esse direito no dia seguinte ao recebimento do produto, não tendo sido atendida pelo vendedor.

Logo, correta a sentença ao determinar a rescisão do contrato com a devolução do valor pago pela Autora.

No que tange ao dano moral, não merece reforma a sentença proferida.

Em que pese esteja clara a falha na prestação de consumo, não se vislumbra, do ato praticado pela Ré maiores consequências à consumidora, podendo ser considerado como mero aborrecimento tendo em vista não ter havido maiores constrangimentos.

Quando se fala em dano moral deve-se ter em mente que o essencial para sua caracterização é a ofensa a um direito, bem ou interesse, sem prejuízo material, que tenha repercussão na esfera dos direitos da personalidade da vítima (honra, liberdade, saúde, integridade psíquica, causando dor, tristeza, vexame, imagem, bom nome, privacidade, etc.).

Todavia, não é qualquer lesão que configura o dano moral passível de reparação, há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).

Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”, conforme pondera Antunes Varela (Das Obrigações em Geral, 8<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Nessa linha de entendimento, os simples incômodos ou as meras contrariedades não serão, em regra, suficientes para justificar uma indenização, só devendo ser considerado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar, sempre tendo como paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensato, e o homem de extremada sensibilidade.

Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, não se devendo, pois, indenização moral.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Por fim, quanto à improcedência dos pedidos em face do 1º Réu, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, não merece a sentença reforma.

Devemos observar que o 1º Réu, nos termos da lei nº 12.965/14, é considerado como um provedor de conteúdo, atuando de forma a disponibilizar espaço virtual para que seus usuários insiram anúncios de produtos a serem comercializados.

Conforme bem andou a sentença combatida, não houve qualquer falha na prestação do serviço prestado pelo 1º Réu. Ademais, pacífico é o entendimento de que o provedor de conteúdo não possui a obrigação de fiscalizar previamente o que é postado em seu site, não tendo como se responsabilizar por eventuais vícios de produtos comercializados por meio de seu sítio eletrônico.

Logo, certo é que não se pode atribuir ao MERCADOLIVRE.COM, enquanto integrante de um sistema eletrônico de intermediação de negócios, a responsabilidade por ilicitudes praticadas em alguma operação realizada por meio de seu site, notadamente porque a responsabilidade desse sítio eletrônico não é objetiva, mas subjetiva.

É entendimento assente na jurisprudência do STJ de que os provedores possuem responsabilidade subjetiva pelos dados transmitidos, cujo dever de indenizar apenas nasceria a partir do momento em que restasse demonstrada sua omissão, que ocorreria, em tese, quando ocorre sua notificação por parte do titular do direito violado, e aquele, por negligência, deixa de adotar as providências devidas, o que não é o caso dos autos.

À conta desses fundamentos, merece reparo a decisão atacada e, na forma autorizada pelo art. 557, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo-se a sentença por seus termos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT**

**RELATOR**

